



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099407 - TO (2022/0093027-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAM MATOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA - DF060783
AGRAVADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - TO001659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099407 - TO (2022/0093027-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILLIAM MATOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MAÍRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA - DF060783
AGRAVADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - TO001659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. MAGISTRADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
5. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILLIAM MATOS ALVES DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 429/440, e-STJ), o agravante alega, em síntese, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova e, posteriormente, entende que ausente a comprovação do fato cuja prova foi indeferida.

Na hipótese, o reconhecimento de cerceamento de defesa não encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ, pois o que se pretende é a sua valoração.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa não ofereceu impugnação (fl. 443, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No que se refere ao indeferimento da produção de prova oral e pericial, o tribunal de origem assim consignou:

"(...) Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da lide sem a produção das provas que a parte pretendia produzir quando o Magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado do juiz).

Ademais, em análise detida dos autos, extrai-se que o pedido de oitiva de testemunhas foi formalizado pela Autora, enquanto o de COMPLEMENTO da PERÍCIA pelo Apelante.

Sobre o pedido de oitiva de testemunhas, extrai-se do Laudo Pericial constante nos Autos do Inquérito Policial nº 00025017920188272713 – LAU2 – evento 01, que o acidente automobilístico ocorreu na data de 17/10/2017, por volta da 01:00h, não sendo possível que as testemunhas arroladas pela parte autora detivessem condições de testemunharem algo que, absolutamente, não presenciaram, portanto, indene de dúvidas que o Magistrado agiu corretamente ao indeferir infundado pleito.

(...)

Por sua vez, no que tange ao alegado pedido de complemento da perícia, este pedido formulado pelo Apelante – evento 39 – origem, entendeu o Magistrado que o mesmo em nada poderia acrescentar à conclusão do julgado.

A tese em que se pretende escorar o Apelante é a de que uma motocicleta Biz100 com carga aproximada de 140 quilos, não teria condições de transitar em uma BR que é de via rápida, além do que, tal motocicleta estava sendo conduzida por pessoa inabilitada e alcoolizada.

A sentença objurgada cuidou em fundamentar as razões pela qual entendeu que a culpa é exclusiva do Apelante.

(...)

Reitero que o réu transitava em velocidade superior à permitida e colidiu na parte traseira da motocicleta em que se encontrava a vítima, de sorte que a conjugação de todos esses fatores permite concluir, indubitavelmente, que a conduta do réu foi a causa determinante do evento danoso, sendo inequívoca sua culpa – por imprudência.

(...)

As imagens de como ficou o veículo do autor após a colisão traseira na motocicleta, não deixam dúvidas de que empreendia, no momento da colisão, velocidade incompatível para o local, a ponto de sequer ter conseguido frear o veículo – fls. 10 e 12 – LAU2 – evento 01 – Autos nº00025017920188272713" (fls. 248/251, e-STJ.)

Por força dos princípios de livre admissibilidade de provas e do livre

convencimento do juiz, positivados nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, compete ao julgador determinar as provas que julgar necessárias à formação de seu entendimento, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias.

O juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória se situa no âmbito da competência das instâncias ordinárias em virtude da proximidade com as circunstâncias fáticas que compõem a causa de pedir.

Com efeito, o magistrado é o destinatário das provas produzidas no processo, cabendo-lhe, até mesmo de ofício, determinar aquelas que entender necessárias, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Assim sendo, constata-se que rever a prescindibilidade da produção de prova oral demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS ATESTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.

2. Aferir eventual necessidade de produção de determinada prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovento do agravo interno em votação unânime. A condenação da agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.205.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 26/3/2018 - grifou-se.)

A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do

Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Ademais, para afastar a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal, se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.407 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0093027-9

Número de Origem:

00014197620198272713 14197620198272713 219492379320

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM MATOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MAÍRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA - DF060783

AGRAVADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - TO001659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILLIAM MATOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MAÍRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA - DF060783

AGRAVADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS - TO001659

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022